

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 193, de 2019, do Senador Siqueira Campos, que *modifica a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 193, de 2019, de autoria do Senador Siqueira Campos, com o objetivo de *estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública*, conforme consta de sua ementa.

O PLP em exame acrescenta, mediante o seu art. 1º, os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*, a fim de estabelecer que:

i) a Defensoria Pública prestará assistência integral e gratuita em favor de pessoas naturais e jurídicas, preferencialmente em ações coletivas, quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça, conforme dispõe o § 1º;

ii) a assistência de que trata o item anterior é condicionada à demonstração de hipossuficiência econômica da pessoa natural ou jurídica, presumindo-se como economicamente necessitada a pessoa natural

SF/20026.30195-60

integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor de dois salários mínimos (inciso I), limitando-se, ademais, a atuação da Defensoria Pública às causas cujo valor não exceda a oitenta salários mínimos (inciso II), conforme consta do § 2º.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a data da publicação da lei que decorrer do projeto como o início da sua vigência.

Observa o autor da presente proposição em sua justificação que *a Defensoria Pública tem prestado assistência a pessoas que não são economicamente hipossuficientes e, portanto, além de atender a quem não necessita em detrimento do mais vulnerável, impele o aumento desnecessário de despesas e incorre em supressão da advocacia privada, malferindo o art. 133 de nossa Lei Maior.*

O proponente do projeto em exame pretende evitar que sejam beneficiados com a prestação de serviços gratuitos de assistência jurídica os cidadãos que não se enquadrem na categoria de hipossuficiente econômico e que concorrem com os brasileiros mais necessitados na obtenção do direito de serem assistidos pela Defensoria Pública, prejudicando, assim, *milhões de trabalhadores autônomos*, que são os profissionais que exercem a advocacia privada como meio de vida.

O PLP não recebeu emendas no quinquídio regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, especialmente por se tratar de matéria referente à organização administrativa e judiciária da Defensoria Pública da União e dos Territórios e à organização judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme prevê a alínea ‘l’ do inciso II do referido art. 101.

 SF/20026.30195-60

Assim, a tramitação da presente proposição está consonante com as referidas normas regimentais.

Constatamos que é adequada a espécie legislativa adotada para tratar do assunto em análise, haja vista a organização da Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e a prescrição de normas gerais para a sua organização nos Estados dever ser tratada mediante projeto de lei complementar, por força do disposto no art. 134, § 1º, da Lei Maior.

No que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria, é preciso destacar a existência de vício de iniciativa da proposição em exame, em razão do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso I, alínea 'd', da Carta de 1988, pois cabe privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre *organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*.

Também, pode a iniciativa legislativa da matéria ser exercida concorrentemente pela Defensoria Pública, *ex vi* do disposto nos §§ 1º e 4º do mencionado art. 134 da Carta de 1988, combinado com os seus arts. 93 e 96, inciso II.

O PLP em análise revela, ademais, incompatibilidade com a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, assegurada mediante o § 2º do art. 134 do Estatuto Político, ao pretender estabelecer critérios objetivos homogêneos para a concessão de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública em todo o território nacional, desconsiderando, desse modo, os critérios próprios que são, atualmente, adotados por cada uma das Defensorias Públicas locais, com observância das peculiaridades socioeconômicas regionais, no atendimento ao assistido hipossuficiente.

Constata-se, assim, que o PLP em análise, ao pretender *estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública* implica imposição de obrigações para serem observadas, no âmbito da União e dos Estados, pelas suas respectivas defensorias públicas, e incorre, dessarte, em vício formal de iniciativa, podendo, assim,



SF/20026.30195-60

ser vetado pelo Presidente da República ou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, por inconstitucionalidade formal, caso venha a ser aprovado.

Quanto ao mérito, concordamos com a Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADEP), representante de mais de seis mil defensoras e defensores públicos estaduais e distritais das 27 unidades da federação, a qual, mediante nota técnica, informa o seguinte:

Em atenção e consideração às peculiaridades regionais, cada Defensoria Pública apresenta critérios próprios para concessão da assistência jurídica integral e gratuita, como regra observando ou renda individual, ou renda do grupo familiar, limite patrimonial, ou conjugando renda individual, do grupo familiar e patrimônio do indivíduo e grupo familiar.

(...)

Em continuidade, ao contrário do que se argumenta, as Defensorias Públicas apresentam, como regra, critérios objetivos para concessão da assistência jurídica, critérios esses que consideram as especificidades regionais, razão pela qual o modelo atual se adequa à Constituição Federal, não merecendo adequações, salvo se para impor a obrigatoriedade das Defensorias Públicas editarem atos através do respectivo Conselho Superior ou Lei Estadual, de iniciativa do Defensor Público-Geral, regulamentando os critérios objetivos se inexistentes.

Conclui-se, ainda, que a fixação de critérios objetivos homogêneos em todo território nacional há de trazer reflexos negativos para população hipossuficiente de determinadas regiões, contrariando os objetivos constitucionais, [...]

Em face do exposto, concluímos que o PLP em exame, de autoria de parlamentar, padece do vício formal de iniciativa e incompatibilidade com a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, apresentando, quanto ao mérito, caso seja acatado, possibilidade de resultar em prejuízo a segmentos da população hipossuficiente de certas localidades que venham a demandar assistência jurídica gratuita.

SF/20026.30195-60

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 193, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/20026.30195-60